TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005654-72.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: N F T Bergonso Administrativo Me

Requerido: Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

N.F.T. Bergonso Administrativo – ME move ação de cobrança contra Progresso e Habitação de São Carlos S.A. – PROHAB São Carlos. Sustenta que venceu tomada de preços e foi contratada pela ré para prestar serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, contrato que posteriormente veio a ser revogado, sem que a autora tenha recebido o preço correspondente ao período entre 23.12.2015 e 25.01.2016, no valor de R\$ 15.600,00. Pede a condenação da ré ao pagamento da referida quantia.

Contestação em que a ré sustenta que os serviços não foram prestados no período e que a autora não suportou qualquer prejuízo passível de indenização.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

produção de outras provas.

A presente cobrança não tem por finalidade a indenização por prejuízos que a autora teria sofrido, indenização esta que viria respaldada no item 10.02 do contrato unilateralmente rescindido (fls. 82); por essa razão a autora de fato não apresentou, tanto administrativa quanto judicialmente, qualquer prova de prejuízo que pudesse ter sofrido pelo fato da rescisão antecipada.

Isso não é sequer alegado.

Em realidade, a cobrança tem por objeto o pagamento proporcional do preço do contrato, pelo mês correspondente à nota fiscal emitida (23.12 a 25.01).

É portanto a contraprestação por serviço, não indenização por prejuízos.

Sem razão a autora.

O contrato administrativo tinha por objeto a 'prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de administração e direito financeiro público, licitações e contratações, acompanhamentos e defesas de processos junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União, acompanhamentos e defesas de processos fiscais, questões trabalhistas, repasses públicos ao terceiro setor e funcionalismo público' da ré (cláusula primeira, fl. 75).

O início da prestação de serviços dar-se-ia 'após a solicitação pela Prohab' (cláusula 1.4 fls. 76), o que, segundo a cláusula quarta, corresponderia à 'ordem de início dos serviços, expedida pela diretoria administrativa' da ré (cláusula quarta, fls. 77).

Referida ordem de início dos serviços consta de fls. 92, tendo sido encaminhada ao e-mail do responsável legal pela ré no dia 23.12.

Esses fatores poderiam levar a crer que, a partir daí, até a rescisão, em razão de estar 'vigente' o contrato, seria devido o pagamento.

Entretanto, referida solução não encontra respaldo jurídico e probatório.

O e-mail acima referido contém solicitação a fim de que o responsável legal da ré fosse participar de uma primeira reunião, inclusive com instruções sobre processos em andamento, a realizar-se em 04.01.2015.

Entretanto, resulta dos autos que não houve, de fato, qualquer execução de serviço, no período compreendido entre o encaminhamento desse e-mail e a data da rescisão do contrato, a propósito da qual o primeiro documento que se tem nos autos é datado de 15.01 (fls. 93/94), mas que somente aperfeiçoou-se, após trâmites internos, em 22.01, consoante fls. 95/98.

Não houve, realmente, qualquer serviço.

A autora não juntou aos autos nenhum e-mail de trocas de informações, sequer e-mails internos, entre prepostos da autora contratada; quanto mais com prepostos e funcionários da ré contratante. Não juntou nenhuma carta, nenhum protocolo, nenhuma anotação em livro de visitas, um carimbo que seja, absolutamente nada.

Inexiste indício algum de prestação de qualquer serviço.

Aliás, ao que consta não existiu sequer a reunião referida acima, que iria ocorrer em 04.01.2015 e seria o ato primeiro do relacionamento propriamente de execução contratual, entre as partes.

Admitida essa premissa, não é devido qualquer pagamento.

É que a autora parte de um raciocínio equivocado para a cobrança.

Supõe a autora tenha tenha sido contratada para prestar serviços mensais com pagamento mensal de R\$ 15.600,00. Chega a essa conclusão pela divisão do preço contratado, de R\$ 187.200,00, em doze, vez que o contrato tem vigência de um ano.

Reputamos falha essa linha de raciocínio, não condizente com o contrato.

O contrato tem por objeto um bloco de serviços para o ano inteiro, pelo preço total de R\$ 187.200,00, tratando-se de uma contratação única, e esse preço também único.

Como dispõe o art. 8º da Lei nº 8.666/93: "a execução das obras e dos serviços

deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução".

O fato de o pagamento do preço ser parcelado em 12 vezes não significa que houve uma contratação 'por mês', e sim apenas que para melhor organização dos pagamentos admitiu-se o parcelamento do pagamento em doze.

Mas é claro que o volume de serviço iria variar ao longo dos meses, e que os R\$ 187.200,00 são a contraprestação do serviço efetivo total.

Isso pode ser extraído também do edital do certame, onde vemos na cláusula 3.2 (fl. 30) que o preço máximo admitido para a contratação baseou-se em uma estimativa de 48 horas mensais de atendimento em consultoria e assessoria.

Ou seja, uma estimativa apenas, e não a obrigação de 'preestar 48 horas mensais de atendimento em consultoria e assessoria'. Imaginou-e o volume total de atendimentos fracionado ao longo do tempo, numa média.

Tal circunstância obriga o julgador a, na presente cobrança fundada em um contrato que foi prematuramente rescindido, avaliar se há respaldo efetivo, em termos de execução de serviço mesmo, para o pagamento postulado.

No presente caso, o serviço efetivo sequer iniciou, como já mencionado acima, motivo pelo qual não é lícito o pagamento de qualquer quantia.

Se o contrato não tivesse sido rescindido, não haveria, a rigor, qualquer problema prático em a autora receber um primeiro pagamento em janeiro, por exemplo, referente ao período compreendido entre 23.12 e 23.01, sem que no período tivesse havido qualquer prestação.

É que nos meses posteriores isso poderia ser tranquilamente compensado e, de qualquer maneira, a contratação é por um bloco total de prestação de serviço, não pelo serviço prestado no mês.

Entretanto, a partir do momento em que houve a rescisão, a consequência é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

distinta, porquanto o pagamento da nota fiscal discutida nos autos, sem a contraprestação, importaria em enriquecimento sem causa da autora, que não prestou qualquer serviço à ré.

Calha mencionar que o período em discussão nos autos, 23.12 e 23.01, é período em que a maioria dos órgãos públicos que seriam alcançados pelas atividades desempenhadas pela autora não estava em atividade, como é notório.

E ainda que assim não fosse, a autora não comprovou, como já dito anteriormente, qualquer atuação, mínima que seja, sequer preparatória (interna, em seu escritório), para a execução do que lhe competia contratualmente.

Julgo improcedente a ação, condenando a autora em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA